

LIMA, Rui Cirne. Conceito de pessoa jurídica. [S. I.: s. n., 1910?]. Separada de 'Estudos'. In: BÜHRING, Marcia Andrea. *Responsabilidade civil extracontratual do Estado*. Dissertação de Mestrado apresentada na UFPR em 12.08.2002.

Marcia Andrea Bühring

RESUMO DA OBRA

De cunho e valor jurídico inestimável, escrita no início do século, de grande utilidade e atualidade contemporânea.

Inicia-se com a definição nominal de pessoa, logo: pessoa jurídica, cujo substrato é a trans-individualização, sendo a entidade transindividual, uma relação e o matiz jurídico, a relação personificada, ocorrendo a representação hierarquizada das pessoas jurídicas, de Direito Positivo e de tipos mistos.

DESTAQUES DA OBRA

“A pessoa jurídica é uma *relação*”, com destaque à forma negativa, que “baixa a pessoa jurídica ao nível da relação: negando-a como pessoa, afirma-a como relação”, e à forma positiva, que “eleva a relação à dignidade da pessoa: porque relação, a entidade transindividual é pessoa jurídica” (p. 6).

§ 1 *A definição nominal de pessoa:* A palavra *persona* vem do verbo *personare* com uma diferenciação objetiva do individual e do social ‘Personare’ significa ressoar, e primitivamente significava “a máscara com que os antigos atores cobriam o rosto... Da máscara passou à palavra – ‘personare’ – ao caráter representado pelo ator, depois ao papel que cada um representa na grande cena do mundo; e finalmente à significação técnica que lhe dão os juristas” (p. 6).

A extensão da noção de pessoa postula ao lado do *singularis persona*, também uma entidade *transindividual* que se chama *pessoa jurídica*, definindo-a como uma relação.

Por outro lado, tem-se a pessoa como “plenitude, a perfeição do homem, comparado a Deus” (p. 8). Nota-se que o conceito de pessoa tem-se modificado através dos tempos, e que a noção de pessoa está para além do indivíduo: hoje pessoa jurídica (p. 9).

§ 2 *A pessoa jurídica:* Acrescenta-se ao símbolo da “*máscara*” o aspecto ideológico da teologia, ou seja, do divino ao humano. Refere: “Ad instar’ das pessoas divinas, a entidade transindividual é definida como uma relação. A pessoa jurídica é a relação de direito, estabelecida entre duas ou mais pessoas; para a unificação e, não raro, para a perpetuação em unidade, quanto a bens comuns e atos determinados, das virtualidades jurídicas, ínsitas na capacidade de agir de cada uma” (p. 10).

§ 3 *O substrato:* Aquilo que constitui a base ou essência do ser, da pessoa jurídica, não é nem a sociedade, nem a associação, nem a comunidade de bens, nem os esforços individuais. Mas representa a “transindividualização da capacidade de agir dos que a constituem”. Considerado substrato último da personalidade, aplicado tanto à pessoa jurídica como à pessoa física. Dessa forma, na pessoa física, “o que se transindividualiza é a natureza humana”, e na pessoa jurídica, “o que se transindividualiza é a capacidade de agir dos que a constituem” (p. 10).

Daí concluir-se que, na ordem jurídica, a capacidade que possui uma pessoa de agir é uma criação legal, “quando os seus atos jurídicos podem ser-lhe imputados” (p. 11).

§ 4 *A entidade transindividual*: Todavia, não se pode afirmar que toda relação seja pessoa jurídica, em razão desta definir-se pelo substrato que a caracteriza.

‘Ad extra’, porém, a pessoa jurídica é relação e só relação: a sua existência não se confunde com a dos que a constituem... A realidade da relação não está nem no sujeito nem no termo nem no fundamento, mas naquela como linha pela qual os extremos são ligados e referidos, um ao outro. Toda a realidade da relação resume-se na sua relatividade, isto é, no só respeitar ou ordenar a alguém ou a algo (p. 12).

É preciso referir que a existência desses elementos está no existencialismo de Heidegger, que consagrava o existir na relação como o ser-em, ou In-sein.

§ 5 *O matiz jurídico*: Nas relações de Direito o matiz a ser considerado é a distinção necessária entre a relação personificada daquela suscetível de personificação.

§ 6 *A representação*: Ainda que a pessoa jurídica careça de alma, é o homem que “a anima e a faz viver moralmente pelo instituto da representação”. Isso significa que não ocorre uma transferência de vontades, apenas se transmitem fatores do ato voluntário.

É dizer: “Na pessoa jurídica, representado e representante, do ponto de vista psicológico, não coexistem. Representado é a pessoa jurídica; e a pessoa jurídica é meramente uma relação: ‘non habet animam’” (p. 14).

§ 7 *A hierarquia das pessoas jurídicas*: Destaca três grupos: de Direito Natural; de direito Divino e de Direito Positivo.

Como exemplo destaca-se Roma, que a princípio não concebia a personalidade jurídica fora do ‘populus romanus’, surgindo a personalidade jurídica do fisco e do príncipe. Dessa maneira, é possível afirmar que as pessoas jurídicas procedem do Estado, “pessoa jurídica de Direito Natural ou, quando eclesiásticas, da Igreja, pessoa jurídica de Direito Divino” (p. 17-19). Identificava uma superioridade destas em relação às Pessoas Jurídicas de Direito Positivo.

§ 7 *As Pessoas Jurídicas de Direito Positivo*: As pessoas jurídicas admitem as relações jurídicas entre os homens, pelo que são ou pelo que têm.

§ 8 *Os supostos tipos mistos*: A Igreja é considerada pessoa jurídica de Direito Divino e o Estado pessoa jurídica de Direito Natural, participando a Igreja e o Estado da corporação e fundação, em si mesmas um “misto de ambas” (p. 20).

QUESTÃO FUNDAMENTAL

Hoje, início do século XXI, esse conceito de pessoa jurídica como *relação* continua importante e atual, em razão de o *Estado* ser considerado *Pessoa Jurídica de Direito Público* e *Pessoa Jurídica de Direito Privado prestadora de serviço público*.